



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005709/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.384 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O prazo para lançar o tributo decai em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 306/325, a qual julgou procedente em parte o lançamento pela falta do recolhimento de contribuições previdenciárias, relacionadas ao período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1. Trata-se de Auto de Infração (AI - DEBCAD nº 37.262.123-6), lavrado contra a empresa acima identificada, concernente às seguintes contribuições devidas à Seguridade Social: (a) quota patronal (20%) e (b) contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIILRAT (2%), incidente sobre as remunerações dos segurados empregados.

1.1. O crédito tributário abrange as contribuições devidas nas competências 01/2004 a 12/2004, totalizando o valor de R\$ 91.616,20 (noventa e um mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos), consolidado em 07/12/2009, do qual foi dada ciência ao Sujeito Passivo em 16/12/2009, conforme cópia do Aviso de Recebimento de fls. 40.

1.2. De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 32/35), o débito incluído na presente autuação foi apurado a partir de informações apresentadas pelo contribuinte em arquivos digitais e seu cruzamento com os valores declarados em GFIP, apurados por meio dos sistemas previdenciários GFIPWEB e DCBD. Foram incluídas na presente autuação as contribuições incidentes sobre as remunerações mensais integrantes do salário de contribuição que o contribuinte deixou de declarar nas respectivas GFIP.

1.3. O crédito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito (fls. 28/30). As bases de cálculo e respectivas contribuições previdenciárias estão discriminadas nos anexos DD — Discriminativo do Débito (fls. 6/8) e RL — Relatório de Lançamentos (fls. 9/10), sendo que os lançamentos foram efetuados por meio dos seguintes códigos de classificação:

1.3.1. Levantamento DAL - (competências 02/2004, 05/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 11/2004 e 12/2004) - referente a diferenças de acréscimos legais que o contribuinte deixou de recolher nas datas de pagamentos das GPS analisadas;

1.3.2. Levantamento ZI - (competências 01/2004 a 11/2004) - referente às contribuições devidas pela empresa (quota patronal + GIILRAT) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e não declaradas em GFIP.

1.4. Decorrente da mesma ação fiscal, foram, ainda, lavrados os seguintes documentos de Débito: Auto de Infração DEBCAD nº 37.262.125-2 - referente às contribuições destinadas às outras entidades e fundos (Terceiros) e Auto de Infração DEBCAD nº 37.262.124-4 - aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória de entregar a declaração GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

2. Dentro do prazo regulamentar (fls. 122) a empresa impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls. 44/59, com juntada de documentos de fls. 60/121 (cópia de documento de identificação do procurador - OAB; Procuração "Ad Judicia et Extra"; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ; cópia de alteração contratual; cópia da presente autuação; cópias de GPS do período 01/2004 a 12/2004) apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

2.1. Em momento algum o douto Agente Fiscal justifica, tampouco expõe fundamentos legais, para a inclusão de valores na base de cálculo das contribuições previdenciárias da impugnante.

2.1.1. Não foram anexados ao Auto de Infração os relatórios DAD - Discriminativo Analítico do Débito - e DSD - Discriminativo Sintético do Débito, relatórios estes essenciais já que, segundo informação do próprio Auditor Fiscal notificante, as bases de cálculo, as alíquotas, as contribuições devidas e os acréscimos legais estariam detalhados nesses relatórios.

2.1.2. Dessa forma, nos termos do art. 142 do CTN, é forçoso concluir que a lavratura do presente auto de infração padece de vício insanável ao não descrever com exatidão os motivos que levaram ao lançamento de ofício, bem como ao deixar de anexar os relatórios DAD e DSD, fundamentais à compreensão dos valores autuados, razão pela qual deve ser anulado.

2.2. As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, devendo ser aplicado a essa modalidade de lançamento a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

2.2.1. Para todo o período consignado no presente Auto de Infração, competências 01/2004 a 12/2004, o Auditor Fiscal informa a análise de guias de recolhimentos - GPS - pelo que se depreende a existência de pagamentos parciais das contribuições cobradas.

A própria autoridade administrativa afirma que se tratam de diferenças entre os valores declarados e recolhidos pela impugnante.

2.2.2. Fica claro que os supostos débitos relativos às competências 01/2004 a 11/2004 já foram definitivamente extintos pela decadência do direito de lançar e, portanto, não poderão mais ser exigidos.

2.3. Quanto às supostas diferenças de multas no recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, verifica-se que todas as GPS foram recolhidas de acordo com os preceitos da Lei nº 9.876/99 que prevê a aplicação de multa equivalente a 4% para recolhimentos efetuados, em atraso, no mês de vencimento, 7% no mês seguinte e 10% a partir do segundo mês seguinte ao de vencimento.

2.3.1. Assim, as supostas diferenças apontadas no relatório DAL são indevidas, uma vez que a multa utilizada pela impugnante no recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias foi aplicada conforme determinação legal.

2.4. Por força dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, deve ser mantida a redução de 50% do valor da multa mesmo após a apresentação da presente impugnação, caso esta não seja acolhida.

2.5. Requer a produção de provas por todos os meios em direito admitidos e que o presente processo administrativo seja suspenso, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN até que a presente impugnação seja definitivamente julgada.

2.6. Por fim, solicita que todas as intimações e avisos seja realizados no endereço dos procuradores da impugnante.

DILIGÊNCIA FISCAL E MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

3. Considerando que o Contribuinte alegou, em sua Impugnação, que o Auditor Fiscal autuante não demonstrou, de forma clara e precisa, a origem dos fatos geradores e bases de cálculo das contribuições incluídas na autuação, foi efetuada uma análise prévia do presente lançamento, tendo esta 13ª Turma de Julgamento solicitado a realização de diligência fiscal, por meio do Despacho nº 38/2010 (fls.128/133), para que fossem esclarecidos os pontos listados no item 7 do referido despacho.

4. Em atendimento, a Autoridade Fiscal responsável pela diligência pronunciou-se por meio do Relatório de Encerramento de Diligência (fls. 135/137) e do Relatório Fiscal Complementar (fls. 138/142), nos quais apresentou os seguintes esclarecimentos, em resumo:

4.1. No que se refere à divergência apontada na competência 04/2004 (fls. 130), a fiscalização, por um lapso na elaboração do auto de infração de obrigações acessórias (37.262.124-4), deixou de considerar a remuneração do empregado Eduardo Santos Pereira, no valor de R\$ 3.893,22, equívoco este não cometido nos Autos de Infração de Obrigação Principal. Ressalta que o equívoco não altera o valor da multa aplicada naquele AIOA.

4.2. No que se refere às divergências apontadas nas competências 08/2004, 09/2004, 10/2004 e 11/2004, informa a Autoridade Fiscal que foram incluídas na base de cálculo da multa aplicada no AIOA 37.262.124-4 contribuições previdenciárias que, embora

não declaradas, foram recolhidas pelo Contribuinte, o que justifica as divergências entre as bases de cálculo apuradas em um e outro crédito, conforme detalhadamente explicado às fls. 135.

4.3. O Auditor Fiscal autuante fez constar, expressamente, em seu Relatório Fiscal Complementar que os relatórios DAD e DSD citados às fls. 27, correspondem atualmente ao relatório DD - Discriminativo do Débito (fls. 5/9), possuindo as mesmas informações daqueles.

4.4. Informou que as bases de cálculo das contribuições lançadas nos créditos 37.262.123-6 e 37.262.125-2 foram apuradas, por segurado e por competência, a partir do cruzamento de informações constantes da folha de pagamento apresentada em formato de arquivo digital (MANAD) com as remunerações declaradas pelo contribuinte nas GFIP. As diferenças encontradas deram origem ao Anexo I do Auto de Infração nº 37.262.124-4, onde a fiscalização relacionou, analiticamente, segurado por segurado, competência por competência, todas as divergências verificadas.

4.5. A origem dos valores contidos em cada levantamento foi detalhada no Anexo I, juntado às fls. 643/701 do processo Comprot nº 19515.005708/2009-21, referente ao Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.262.124-4.

4.6. A Autoridade Fiscal ressaltou que foram incluídos neste auto de infração somente os seguintes códigos de levantamento ZI (diferenças positivas de bases de cálculo apuradas entre as folhas de pagamento e as GFIP) e DAL (diferenças entre os acréscimos legais devidos e aqueles efetivamente recolhidos referentes as GPS recolhidas com atraso). O código TA1, embora mencionado às fls. 05, não foi utilizado no presente levantamento, bem como os demais códigos mencionados (NI, N2, N3, GFI e TA2).

4.7. Em decorrência da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias, o Auditor Fiscal autuante considerou todas as guias recolhidas como relacionadas a valores declarados em GFIP, e, portanto, com multa de 4% em caso de recolhimento em atraso. Consequentemente, foi sugerido pela referida Autoridade que os valores inicialmente lançados no Levantamento DAL sejam excluídos do presente Auto de Infração, conforme planilha de fls. 137.

5. Recebidos os relatórios e planilhas resultantes da diligência realizada, o Contribuinte apresentou Manifestação por meio do instrumento de lis. 155/168, munida dos documentos de fls. 169/248 (cópia de documento de identificação do procurador - OAB; Procuração "Ad Judicia et Extra"; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ; cópia de alteração contratual; cópia da presente autuação; cópia dos relatórios resultantes da diligência fiscal), na qual apresentou as seguintes alegações, em resumo:

5.1. Reiterou as alegações anteriormente apresentadas em sua Impugnação acerca da ocorrência da decadência e sobre a necessidade de manutenção dos descontos concedidos em caso de pagamento.

5.2. Adicionalmente, sustenta que na tentativa de sanar o vício apontado pela impugnante, foi lavrado relatório complementar informando que os relatórios DAD e DSD foram substituídos pelo relatório DD (Discriminativo de Débito), razão pela qual aqueles não estavam anexados ao auto de infração lavrado em 07/12/2009. Ou seja, o vício apontado pela impugnante era tão evidente que o próprio Fisco reconheceu a irregularidade e, ao invés de anular o auto de infração nº 37.262.123-6, emitiu um relatório complementar na tentativa de sanar o vício apontado.

5.2.1. Ressalta que a indicação do fato gerador do tributo é elemento indispensável do lançamento, e a sua ausência constitui vício insanável que resulta na nulidade do lançamento, considerando o disposto no art. 142 do CTN. Ou seja, a impugnante não teve ciência de quais verbas supostamente deveriam integrar a base de cálculo das contribuições, o que comprometeu integralmente a validade do lançamento.

5.2.2. Afirma que a nulidade do auto de infração por vício formal é tão evidente que o próprio Fisco, ao lavrar o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, a reconhece e na tentativa de sanar tal vício apresenta um relatório complementar. Referido relatório,

na verdade, constitui um novo lançamento, visto que a ausência de indicação do fato gerador resulta na inexistência do auto de infração nº 37.262.123-6. E, conseqüentemente, não há como complementar um ato que não existe.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 306/307):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional, em face da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante STF nº 08. No caso de lançamentos de ofício referentes a obrigações principais, para os quais não há pagamento parcial, o prazo decadencial é o previsto no inciso I do art. 173 do CTN, conforme dispõe o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/08.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os relatórios integrantes da autuação oferecem à Impugnante todas as informações relevantes para sua defesa, comprovada através de impugnação em que demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN).

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS

Indefere-se o pedido de produção extemporânea de provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da impugnação.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente extraímos:

14.1. A Impugnação, apresentada tempestivamente, merece prosperar em parte no que diz respeito à exclusão dos fatos geradores declarados em GFIP conforme demonstrado

no item 9. (e subitens), o que acarretou na retificação do presente lançamento conforme demonstrado no DADR ora anexado às fls. 301/303.

14.2. Da mesma forma, deverão ser oportunamente excluídos da presente autuação os valores integrantes do levantamento DAL, conforme demonstrado na planilha constante do item 9.7.1.

14.3. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, voto sentido de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo-se em parte o crédito tributário exigido conforme quadro resumo abaixo:

Crédito originário lançado (DD – fls. 8) “Total líquido”	Crédito originário exonerado	Crédito originário mantido (planilha item 9.7.1.) “Total”
R\$ 37.218,40	R\$ 28.925,61	R\$ 8.292,79

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 331/341 em que requereu o reconhecimento da decadência de lançar os valores relativos às competências de 02, 08 e 10/2004.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Conforme consta do relatório fls. 12

As contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, §4º, e 173 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Ocorre que o prazo decadencial, no presente caso, tem como prazo inicial a ocorrência do fato gerador, conforme disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Esta interpretação, ainda está em consonância com o disposto na Súmula Carf nº 99:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma, nos presentes autos, não há prova de dolo fraude ou simulação, de modo que só me resta concluir pela aplicação do disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Tendo em vista que a NFLD foi lavrada em 16/12/2009, devem ser declarados decaídos os períodos anteriores a novembro de 2004.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para reconhecer a decadência do período anterior a novembro de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya